

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

PSICOPATIA: A INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA PUNITIVA NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO

ERYELLE ALMEIDA PONTES

CARUARU

2020

ERYELLE ALMEIDA PONTES

**PSICOPATIA: A INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA PUNITIVA NO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida –
ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Késia Lyra.

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Késia Lyra

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo trata a respeito de quem é a pessoa do psicopata, qual a razão que os leva a cometerem determinados atos, sendo necessário compreender o transtorno de personalidade grave do qual são acometidos. Procurou-se compreender a forma pela qual eles são punidos atualmente no Brasil ao cometerem infrações, a distinção que não é feita entre eles e os demais indivíduos não acometidos por esse transtorno, a fim de adotar-se uma política criminal voltada especialmente para os psicopatas. Ao longo do estudo, pode-se compreender um pouco o que se passa com esses indivíduos psicopatas que cometem crimes no Brasil, sendo de fundamental importância a utilização do direito comparado, que traz uma visão mais ampla ao analisarmos a punição do psicopata não somente no direito brasileiro. É de suma importância trazer os elementos da culpabilidade e a discussão a respeito de como deveriam ser tratados os psicopatas, se como semi-imputáveis onde gozam de diminuição de pena, ou como inimputáveis, sendo taxados muitas vezes como portadores de doença mental. Ao longo do estudo, veremos que os psicopatas não são doentes mentais, e sim de indivíduos acometidos de transtorno de personalidade grave, o que altera totalmente seu sistema cognitivo, não sendo eles capazes de sentirem medo, dor, pena ou remorso. Além disso, busca-se uma maneira mais eficaz de “punir” tais criminosos, que se distinguem, na maioria dos aspectos, dos criminosos comuns, necessitando assim de tratamento totalmente diferenciado em relação a punição empregada ao criminoso comum. Pretendendo demonstrar a figura da personalidade psicopática, como ele se comporta no meio social, sua atual punição no sistema Penal Brasileiro e por fim a melhor solução empregada a estas pessoas quanto ao cometimento de crimes.

Palavras-chaves: Psicopata. Punição. Direito brasileiro. Semi-imputáveis.

ABSTRACT

This article deals with who the person of the psychopath is, what is the reason that leads them to commit certain acts, to get this is necessary to understand the serious personality disorder from which they are affected. Sought to understand how their way in which they are currently punished in Brazil for committing infractions, the distinction that is not made between them and other individuals not affected by this disorder, in order to adopt a criminal policy aimed especially at psychopaths. Throughout the study, it is possible to understand a little what is happening with these psychopathic individuals who commit crimes in Brazil, being of fundamental importance the use of comparative law, which brings a broader view when analyzing the psychopath's punishment not only in Brazilian law. It is of utmost importance to bring the elements of guilt and the discussion about how psychopaths should be treated, whether as semi-imputable where they enjoy a reduced sentence, or as unimputable, being often taxed as having mental illness. Throughout the study, we will see that psychopaths are not mentally ill, but individuals with severe personality disorder, which totally alters their cognitive system, not being able to feel fear, pain, pity or remorse. Moreover, a more effective way of "punishing" such criminals is sought, who are distinguished, in most aspects, from ordinary criminals, thus requiring totally different treatment in relation to the punishment given to the common criminal. Intending to demonstrate the figure of the psychopathic personality, how he behaves in the social environment, his current punishment in the Brazilian Penal System and, finally, the best solution employed to these people regarding the commission of crimes.

Keywords: Psychopath. Punishment. Brazilian law. Semi-imputable.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 PSICOPATAS, QUEM SÃO?	08
2 CULPABILIDADE E PUNIÇÃO DOS PSICOPATAS.....	11
3 A LEGISLAÇÃO ATUAL BRASILEIRA APLICADA AO CRIMINOSO PSICOPATA	13
4 A URGENTE NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL ESPECÍFICA	17
5 A RESPOSTA MAIS EFICAZ Á PRÁTICA CRIMINOSA PELOS PSICOPATAS ..	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o assunto psicopatia é bastante discutido nas searas penal e psicológica. Trata-se de pessoas charmosas, eloquentes, inteligentes, envolventes e sedutores, porém, alguns deles são frios, insensíveis, manipuladores, transgressores de regras sociais, impiedosos, sem consciência e desprovidas de compaixão, culpa ou remorso, como pretende-se mostrar na presente pesquisa.

Sendo a psicopatia um estado mental patológico, tratável e amenizável, mas sem cura comprovada, na maioria das vezes de difícil diagnóstico, e que prejudica a vida do próprio indivíduo e das pessoas que convivem ao seu redor, por não terem capacidade de sentir medo, nem receio das punições que podem sofrer em consequência de seus atos, já que o único objetivo desses seres é satisfazer as próprias ambições.

Será apresentado estudo que demonstra que um psicopata tem menos conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial (ou vmPFC, uma parte do cérebro responsável por sentimentos como empatia e culpa) e a amígdala, e isso está relacionado ao controle do medo e da ansiedade. Dessa forma, ao cometer um crime, eles não sentem culpa ou remorso, podendo continuar cometendo a vida toda, caso não sejam impedidos. Para entender melhor a capacidade de raciocínio desses seres, falando empiricamente, os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.

A capacidade de raciocínio deles é alta, tendo em muitos casos habilidades diferenciadas de pessoas que não possuem o transtorno. É importante salientar que boa parte da população carcerária é diagnosticada com algum tipo de transtorno de personalidade grave, associando a psicopatia.

Vale ressaltar que nem todos os psicopatas têm fortes tendências a delinquir, tendo vários níveis da patologia. Quando baixo, apenas têm capacidade de enganar e causar pequenos estragos na vida das pessoas que convivem com os mesmos.

O presente trabalho visa questionar a punição dos psicopatas, visto que é um problema que não tem cura e o sistema penal brasileiro somente permite a prisão até no máximo quarenta anos, não possuindo legislação própria para lidar com esses casos específicos, sendo nosso sistema de punição completamente inadequado frente a realidade dos psicopatas.

Visa também, defender uma melhor punição, pois para que um psicopata transgressor seja punido de uma forma a buscar a ressocialização, é necessário haver um discernimento a respeito do crime que está cometendo, mas como outra hora mencionado, essas pessoas são

incapazes de sentir arrependimento ou culpa de seus atos, por mais cruéis que sejam aos olhos de pessoas sãs, a solução apresentada seria os manicômios judiciais, pois lá ficam presos até sanar a doença e assim, não seriam soltos, tornando a sociedade a mercê deles, pois qualquer hora que saírem voltariam a delinquir, sendo a sociedade mais uma vez vítima de seus atos cruéis.

Tratando-se de casos concretos, traz-se nesse trabalho o exemplo do conhecido caso do “maníaco do parque”, que fora diagnosticado com psicopatia forte ligada à perversão, sendo condenado por matar, estuprar e roubar mulheres. As pessoas temem por sua volta à sociedade, já que sua personalidade não permite que conviva normalmente em sociedade sem que cometa seus atos perversos. A visão do psicopata sobre o mundo não pode ser mudada, eles vivem sua realidade diversa, incompreensível por nós.

No ordenamento jurídico Brasileiro, quando o indivíduo psicopata é condenado a uma pena privativa de liberdade, a possibilidade de ressocialização chega a ser quase zero, e ainda levando em conta o perigo ao cárcere, cujo eles se aproveitam dos companheiros de cela para atingirem seus objetivos. O perigo está no fato de que eles conseguem fingir seus sentimentos e demonstrar um arrependimento que de fato não existe, manipulando as pessoas ao seu redor.

Há uma severa necessidade de uma política criminal que crie saídas aptas a punir de forma adequada esses indivíduos. O grande equívoco da justiça é confundir o psicopata com os indivíduos com doenças mentais, e tratar o psicopata homicida equiparado ao homicida comum. Tem ficado cada vez mais evidente a necessidade de uma legislação complementar que verse sobre a imputação adequada desses indivíduos.

A prisão tem caráter de ressocialização, e já que esses indivíduos não podem ser ressocializados, a prisão comum é, portanto, sem efeito, e ineficaz.

A melhor solução abrangida por este trabalho é a criação de uma política criminal voltada especificamente para esses indivíduos, e a prisão *ad eternum*.

O presente trabalho visa adentrar ao cérebro psicopático, para que possa ser compreendido um pouco de seus “sentimentos”, buscar uma resposta cada vez mais precisa para seus atos cruéis e a penalidade mais específica para esses indivíduos, através da metodologia de estudos, onde cientistas comprovam a existência de diferença entre o cérebro psicopata e o saudável, buscando a melhor solução para tais questionamentos.

1 PSICOPATAS, QUEM SÃO?

Para entender o que envolve o sistema punitivo penal brasileiro no que tange aos psicopatas, é importante conhecer um pouco sobre essas pessoas, especialmente porque dentre elas, eventualmente, identificam-se autores de crimes praticados com requintes de crueldade e frieza, fazendo-se pensar sobre o que os leva a comportamentos tão frios.

Hélio Gomes¹ define os psicopatas como sendo:

...indivíduos que não se comportam como a maioria de seus semelhantes tida como normais. Têm grande dificuldade em assimilar as noções éticas ou, assimilando-as, em observá-las. Seu defeito se manifesta na afetividade, não na inteligência, que pode muitas vezes ser brilhante.

Como acima mencionado, os psicopatas tendem a ser extremamente frios, sádicos, não se importando com as outras pessoas ao seu redor. Alguns gostam de ver o sofrimento, sendo que isso é, inclusive, satisfatório e prazeroso ao seu ego. Buscam realizar seus desejos, às vezes, perversos e cruéis, sendo capazes de passar por cima de qualquer pessoa ou obstáculo para atingir seus objetivos e desejos, mesmo que isso importe em morte ou sofrimento alheios, interessando-lhes única e exclusivamente as suas vontades. Vale ressaltar que as vítimas incluem até seus familiares, dentre estes, os próprios filhos, os quais teriam o dever de zelo, mas sua condição de transtorno de personalidade faz com que eles não sejam capazes de ter sentimentos por ninguém.

Eles demonstram grande dificuldade em assimilar questões éticas, já que não veem problema algum em promover a morte ou causar o mal a alguém no intuito de alcançar seus objetivos e ainda, não aprendem com punições, pois, ao serem descobertos, punidos e presos não são capazes de sentir remorso algum diante dos danos causados às vítimas, sendo a pena apenas um contratempo em suas atividades, e servindo de estímulo para que possa aperfeiçoar suas técnicas, a fim de não ser novamente descoberto.

Segundo a classificação americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade anti-social ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários. Desse percentual, uma minoria corresponderia aos psicopatas mais graves, ou seja, aqueles criminosos cruéis e violentos cujos índices de reincidência criminal são

¹ GOMES, Hélio, **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994, p. 192. Disponível em <http://www.historiaecultura.pro.br/cienciaepreconceito/agenda/heliogomesfichamento.pdf> Acesso em 24/08/19.

elevados. A princípio esse percentual pode não parecer tão significativo, mas imagine uma grande cidade como Rio de Janeiro ou São Paulo, por exemplo, onde milhares de pessoas se esbarram o tempo todo. A cada cem pessoas que transitam para lá e para cá, três ou quatro delas estão praticando atos condenáveis, em graus variáveis de gravidade, ou estão indo em direção à próxima vítima.²

Como se nota, a pesquisa apresentada demonstra que existem mais pessoas acometidas por esse transtorno de personalidade do que se pode imaginar. Eles estão na sociedade e nem sempre são extremamente perigosos, existindo determinados graus que os distinguem, sendo os psicopatas leves o que praticam pequenos golpes, indo para médio a partir do momento que já praticam crimes e lesionam alguém de forma um pouco mais grave para ter o que almejam, estando entre os graves aqueles que cometem crimes mais brutais e de extrema frieza, tendo como exemplo os seriais killers.

O meio em que esses indivíduos costumam viver e crescer é muitas vezes de grande relevância para determinar a personalidade que irão ter em sua vida adulta. Estudos apontam que essas pessoas já nascem com algum transtorno, sendo, então, o fator genético um elemento essencial de análise, é fato que o ambiente os ajuda a traçar um caminho perverso ou os induz a conter seus hábitos considerados por eles como ‘naturais’ e passar a ter uma vida diversa do crime, podendo ser imperceptível que são acometidos por esse transtorno. É inclusive, difícil o diagnóstico, por terem grande capacidade de convencimento e articulação, tornando-os propensos a persuadir e enganar seus próprios avaliadores, alegando arrependimento e demonstrando nutrir sentimentos que nunca chegaram nem a experimentar.

Conforme afirma Eduardo Teixeira (Psiquiatra Forense), pesquisas mostram que o comportamento criminoso está relacionado ao gene **HTR2B** (responsável pela produção de Serotonina), que pode predispor seus portadores a atitudes impulsivas. Na grande maioria, esta herança genética está presente nos criminosos, mas é importante salientar que a existência deste gene, não pressagia o comportamento impulsivo do indivíduo.³

Ao falarmos em anatomia, a parte do cérebro dos psicopatas responsável pela capacidade de raciocínio é perfeita, fazendo-os compreender o ato em si que estão praticando, já a parte dos sentimentos é diferente dos outros seres humanos que não possuem esse transtorno

² Senado. **Psicopatia: transtorno começa da infância ou adolescência.** Disponível em > <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. < Acesso em 27/02/2020.

³ BERTOLDY, 2003. **Fatores genéticos que influenciam na psicopatia e sociopatia.** Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/biologia/fatores-geneticos-que-influenciam-na-psicopatia-sociopatia.htm>> Acesso em 27/02/2020.

de personalidade, o que os torna incapazes de sentir medo, arrependimento ou amor por alguém.

4

Um estudo realizado na Universidade de Chicago⁵ através de ressonância magnética, sendo essa equipe coordenada por Jean Decety⁶, captou as informações cerebrais de 121 presidiários enquanto viam imagens de pessoas sentindo dor em situações corriqueiras, sendo orientados a imaginar aquelas situações acontecendo com eles ou com pessoas próximas. As respostas neurais dos voluntários para o teste foram as mesmas quando imaginaram eles próprios na situação, foram ativados os campos no cérebro voltados a dor e emoções, já quando imaginaram outras pessoas na situação.

Os presos que tiveram seu diagnóstico em alto grau de psicopatia tiveram como conclusão menor coordenação na região da amígdala⁷, que é responsável pelo processamento de emoções, principalmente o medo, e o córtex pré-frontal ventromedial⁸, área importante no autocontrole, empatia e moralidade, sendo sugerido inclusive que nesses momentos foram ativadas regiões associadas ao prazer.

Ainda, há muito que se estudar, quando se trata desses indivíduos, por terem suas peculiaridades e seu modo diferente de enxergar o mundo e as pessoas a seu redor, resta evidente que eles necessitam de uma atenção específica da medicina, mas também do direito, no intuito de tratá-los da melhor forma e procurar reduzir de os eventuais danos muitas vezes, irreversíveis produzidos por eles na sociedade, enquanto não recebem uma resposta mais adequada do sistema penal brasileiro, que acaba oferecendo tratamento insuficiente ou mesmo

⁴ BEATRIZ, Ana. Apud MENDONÇA, Marta. **Psicopatas não sentem compaixão**. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>. Acesso em 27/02/2020

⁵ DECETY, Jean. **Circuito cerebral da maldade**. Disponível em http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/psicopata_neuroimagem_empatia_amigdala.html. Acesso em 13/08/19

⁶ Jean Decety: **Neurocientista Americano e Frances**, especialista em neurociência do desenvolvimento, neurociência afetiva e neurociência social. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722010000500011. Acesso em 12/08/19

⁷ **Amígdala**: região cerebral com grande manifestação de reações emocionais e de aprendizagem de conteúdo emocionalmente relevante. Está relacionada com os comportamentos sociais. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832008000200003. Acesso em 12/08/19.

⁸ **Córtex pré- frontal ventromedial**: é responsável pelo planejamento e tomada de decisão. É uma das regiões mais importantes do sistema nervoso central, ele recebe estímulos de todas as vias da sensibilidade, sendo responsável pela interpretação e resposta de todas essas informações. Pessoas que sofrem danos nessa parte do cérebro são incapazes de avocar uma resposta emocional normal para determinadas situações. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v35n2/a03v35n2.pdf>. Acesso em 13/08/19

omitindo em suas normas uma punição mais específica e justa diante dos crimes cometidos por estes.

Como se pretende abordar nesse trabalho, o encarceramento presta-se a uma ressocialização que, nesse tipo de situação, é simplesmente inalcançável; em contrapartida, a cura pretendida por meio da medida de segurança também se revela inatingível diante das limitações da medicina no que diz respeito à reversão dessa condição psíquica tão peculiar e única, o que por si só, exige do Estado a adoção de uma política criminal específica, pelo que se faz necessário estudar a realidade que envolve esses indivíduos, a fim de resguardar a sociedade e eficazmente tratar o problema.

Muito se fala a respeito do criminoso psicopata, mas esta temática está longe de uma unanimidade, existindo entendimentos distintos sobre este tema, que levam a soluções bem distintas.

2 CULPABILIDADE E PUNIÇÃO DO PSICOPATA

Pode-se atribuir à culpabilidade os elementos essenciais da imputabilidade, que ocorrerá quando o agente puder ser responsabilizado pelo ilícito cometido, o que é afastado quando ele é menor de 18 anos ou, mesmo sendo maior, quando possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que lhes tira a capacidade de entender o caráter ilícito de seu comportamento ou de, mesmo entendendo, não ter domínio sobre sua vontade, o que o torna inimputável.

A potencial consciência da ilicitude, que se caracteriza quando o agente, no momento da ação tinha consciência da reprovabilidade da conduta que cometera; e a exigibilidade de conduta diversa, quando o autor poderia ter agido de maneira diversa do crime e não o fez, sendo punido pelo fato de que poderia ter impedido o cometimento do ato ilícito.

Exige-se, para ser punido, que o indivíduo tenha consciência plena de seus atos, possuindo controle dos mesmos. Adotando a teoria tripartite, entende-se que para o agente ser punido é necessário que o fato seja típico, ilícito e culpável, e caso falte algum desses requisitos, o agente não poderá ser punido.⁹

⁹ VARELLA, Renata. **A deficiência do sistema Penal Brasileiro frente ao psicopata criminoso.** Disponível em > <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 20/08/19

Ensina Cláudia Silvia,¹⁰ que existem alguns casos em que o agente praticante do ilícito possui capacidade de compreensão de seu ato ou vontade apenas reduzidos e não totalmente excluídos. Nesses casos, a culpabilidade é diminuída em razão de condições pessoais desse agente, que não responde por completo por seus atos praticados e fará jus a diminuição de pena, nos termos do art. 26 parágrafo único, do CPB.

Após uma breve compreensão a respeito do que seria a culpabilidade, trataremos a respeito da imputabilidade ou semi-imputabilidade do psicopata.

Faz-se necessário entender que existem várias correntes a respeito do criminoso psicopata, se ele seria ou não considerado doente mental ou com desenvolvimento mental incompleto. Alguns estudiosos acreditam nisso e compreendem o psicopata como indivíduo inimputável, pois doentes mentais não têm total discernimento de seus atos e não são capazes de responder por eles.

Porém, no presente artigo, não se defende a resposta penal nos termos da inimputabilidade, nem da semi-imputabilidade dessas pessoas, conforme tratado no Código Penal Brasileiro, por entender que tratam-se de seres acometidos pelo transtorno de personalidade grave, tendo total consciência de seus atos, conseguindo fazer juízo de reprovabilidade de suas condutas, o que já foi reconhecido pela OIS. Senão, vejamos:

Finalmente, foi evidenciado que o transtorno de personalidade, é reconhecido pela Organização Internacional de saúde, através da décima edição de classificação de doenças, lesões e causas de óbitos, o CID-10, e pela Sociedade Americana de Psiquiatria, na quinta edição de seu manual de diagnósticos e estatísticas de transtornos mentais, o DSM-V.¹¹

No caso dos psicopatas, não se pode considerá-los nem semi-imputáveis, já que se trata de elemento associado à doença mental ou ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado¹², cuja capacidade de compreensão da ilicitude é reduzida. Pois ao longo do texto vê-

¹⁰SILVIA, Cláudia (2012.p.5). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Teses_Criminais_para_MP.pdf. Acesso em 03/08/19.

¹¹ CAVALCANTE, Rodrigo. **A responsabilidade Penal do Psicopata delinquente ante a Legislação Penal Brasileira: qual o tratamento dispensado ao psicopata criminoso, como resposta a seu ilícito praticado?** Disponível em <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1565/1/A%20responsabilidade%20penal%20do%20psi%20copata%20delinquente%20ante%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20brasileira.pdf>. Acesso em 03/08/19.

¹² **Artigo 26, parágrafo único do Código Penal Brasileiro.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 03/08/19.

se que o criminoso acometido pela psicopatia compreende a ilicitude de seus atos, porém acreditam não serem incorretos, visando apenas o que almejam através de tal ato criminoso, não estando entre os criminosos semi-imputáveis.

STJ: “Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa” (HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004, p.212)”. (Apud NUCCI, 2008, p.276).

Como visto anteriormente, para que o indivíduo seja considerado semi-imputável ou inimputável o critério biopsicológico retrata que um exame psicológico é feito para apurar se no momento do fato ele teria capacidade de discernimento frente ao ato praticado.

O psicopata é acometido pelo transtorno de personalidade grave, não se caracterizando como doença ou patologia, já que essas pessoas possuem total capacidade de compreensão do fato ilícito a qualquer momento, inclusive o momento do cometimento do crime, possuindo consciência de que os crimes previstos em lei são socialmente reprováveis e que, caso sejam descobertos, vão sofrer as penas impostas, embora estas não sirvam de aprendizado para eles.

Frente a esse pensamento, conclui-se que as pessoas acometidas pelo transtorno de personalidade da psicopática não se enquadram na semi-imputabilidade e nem na inimputabilidade, já que sua condição não cessa, e até o momento não existe cura para esse transtorno, sendo certo que eles sabem e têm consciência de seus atos, descaracterizando a possibilidade de, no momento do fato, não gozarem de perfeita compreensão da realidade.

3 A LEGISLAÇÃO ATUAL BRASILEIRA APLICADA AO CRIMINOSO PSICOPATA

A legislação brasileira atual, não dispõe a respeito da punição individual do psicopata criminoso, sendo aplicadas a eles as mesmas penas que são impostas aos outros criminosos comuns.

O princípio da culpabilidade é de fundamental importância, pois ele rege que a penalização deve ser sempre de acordo com o caso concreto e proporcional ao ilícito praticado, avaliando-se a personalidade do indivíduo no momento do cometimento do ato.

Trata-se do direito de todo acusado de obter, em caso de condenação, a pena justa, livre de qualquer padronização, decorrência natural da condição individualizada do ser humano, cada qual com vida e personalidade ímpares. Cuida-se de garantia das partes na relação processual contra o arbítrio excessivo ou mesmo abusivo do Estado-juiz.¹³

Baseando-se nesse princípio, chegamos à conclusão de que o direito penal visa sempre a punição mais adequada ao crime praticado pelo indivíduo, tendo eles a penalização individualizada, onde é analisado cada caso em concreto, cada pessoa causadora do fato ilícito e principalmente o momento do ilícito provocado. Seguindo este contexto, leva-se em consideração a importância da penalização direcionada somente para essas pessoas acometidas por esse transtorno de personalidade, e diante de todos os estudos e tentativas de compreender e mudar a mente do psicopata para viver na sociedade e não reincidir criminalmente, fica evidente que todas as estas restaram-se inválidas, sendo o melhor meio a prisão *ad eternum*, ou seja, a prisão perpétua do criminoso que fique comprovado pericialmente ser acometido pela psicopatia.

Vale ressaltar que atualmente no Brasil não se tem um sistema eficaz para distinguir quais criminosos são psicopatas, tornando mais difícil de detectar e tendo como consequência sua penalização inadequada e ineficaz, sendo esta igualada a pena de criminosos não acometidos pela psicopatia. Sobre isso:

Estudos realizados nos Estados Unidos e no Canadá estimam que a incidência de psicopatas entre a população carcerária chegue a 20%. Sua presença na prisão não passa despercebida. Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. ‘Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis’, afirma a psiquiatra forense Hilda Morana. ‘É esse um dos principais motivos de o Brasil ter uma taxa de reincidência de crimes tão alta, na casa dos 70%.¹⁴

¹³ NUCCI, Souza. (2007, pg 11). **A deficiência do sistema criminal Brasileiro frente o criminoso psicopata.** Disponível em > <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 09/09/19

¹⁴ FRANÇA, Ronaldo. (2002, p. 51). Apud VARELLA, Renata. **A deficiência do sistema criminal Brasileiro frente ao criminoso psicopata.** Disponível em <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 28/02/20.

Percebe-se, que a prisão comum para os psicopatas, além de perigosa aos que com eles estão encarcerados, pois podem continuar praticando seus atos de crueldade no ambiente prisional, prejudicam a ressocialização dos demais criminosos comuns.

A maioria dos atuais julgados brasileiros tratam os psicopatas como semi-imputáveis, defendendo que eles entendem parcialmente a ilicitude do ato que cometem, sendo tratados como doentes mentais, tendo sua pena diminuída ou atribuí-lhes medida de segurança, sendo medida de tratamento, que será abordada posteriormente.

O grande problema em tratá-los como semi-imputáveis é que, ao terem sua pena diminuída ou não, sendo que no Brasil só se é permitido que o indivíduo fique preso por no máximo 40 anos, mais cedo ou mais tarde esse indivíduo estará novamente na sociedade, estando as pessoas à mercê deles, a temer o momento em que essas pessoas voltarão a delinquir, pois, como mencionado, o seu grau de reincidência é altíssimo, deixando de lado a ideia de que a pena serve para ressocializar, visto que os psicopatas possuem características próprias e que até determinado momento a medicina não descobriu uma cura, ou tratamento eficaz.

É relevante tratar da importância do exame criminológico feito na pessoa que se suspeita ser acometido pela psicopatia.

Segundo Bitencourt¹⁵, é necessária “a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos e psicológicos do indiciado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade”.

No atual sistema punitivo brasileiro, para que uma pessoa seja condenada à pena privativa de liberdade, é obrigatório que seja avaliado por um exame criminológico, sendo de grande importância para detectar o criminoso acometido pelo transtorno de psicopatia, já que são levados em conta fatores genéticos, individuais e sociais, podendo estes fatores estarem ligados ao psicopata individualmente ou ser uma junção de fatores que o levam a ter características tão individuais.

É importante mencionar a Lei 10.216 de 2001¹⁶, que cuida dos portadores de doença mental, mas que, em momento algum, trata dos psicopatas, havendo mais uma vez a omissão do legislador pátrio brasileiro, embora o tema seja debatido atualmente e também vem crescendo cada vez mais os casos de criminosos acometidos pela psicopatia.

¹⁵ BITENCOURT. (2012, p. 459). **A deficiência do sistema criminal Brasileiro frente ao Criminoso psicopata**. Disponível em > <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 09/09/2019.

¹⁶ Lei 10.216 de 2001: **Reforma psiquiátrica e os direitos das pessoas com transtornos mentais no Brasil**. Disponível em > <https://saudedireito.org/2014/05/26/lei-10-216-de-2001-reforma-psiquiatica-e-os-direitos-das-pessoas-com-transtornos-mentais-no-brasil/>. Acesso em 25/10/2019

França¹⁷ define os psicopatas como semi-imputáveis, sugerindo que a melhor resposta para os psicopatas seria a aplicação da medida de segurança, em caráter permanente, mas sabe-se que essa medida seria uma forma de camuflar uma prisão perpétua, que não é permitida no texto constitucional.

Diante da proposta, é importante que se entenda o que vem a ser a medida de segurança. Ela é aplicada no Brasil como medida tratativa para as pessoas mentalmente enfermas que cometem fatos típicos e ilícitos (embora não sejam culpáveis e, portanto, não cometam crimes), sendo também utilizada para aquelas pessoas com distúrbios que fujam da normalidade, sendo levada em conta sua periculosidade para a aplicação. A medida é mantida enquanto atestada a periculosidade do indivíduo. Mas, é evidente a ineficácia no caso dos psicopatas, pois, quanto a eles, a periculosidade não cessa como já visto ao decorrer do presente artigo.

A medida tomou lugar do antigo manicômio judicial, que foi superado por legislação mais moderna. Até 1984, o Código Penal Brasileiro adotava o sistema do duplo binário¹⁸, onde seria possível a cumulação de outra pena com a medida de segurança, o que não é mais possível atualmente, sendo ambas aplicadas isoladamente.

Uma das medidas de segurança possíveis é a internação, prevista no artigo 96, I, do Código Penal Brasileiro¹⁹. Essa medida tem forma de tratamento, sendo a pessoa privada de sua liberdade em um ambiente com características hospitalares. E também o tratamento ambulatorial, previsto no artigo 96, II, do Código Penal Brasileiro²⁰, sendo esse feito de modo que o indivíduo vai até o estabelecimento psiquiátrico ou hospitalar, onde o médico define seu devido tratamento e medicamentos necessários.

Portanto, tanto as penas quanto as medidas de segurança tem servido principalmente como forma de proteção da sociedade, eis que, não sendo possível curar a psicopatia, faz-se importante,

¹⁷ FRANÇA. (1998, p. 359). **Annual Bibliography of the History of the Printed Book and Libraries**. Disponível em

[https://books.google.com.br/books?id=sR0IWHwmCdIC&pg=PA242&lpg=PA242&dq=FRAN%C3%87A.++\(1998,+p.+359\)&source=bl&ots=tIEXb3SODa&sig=ACfU3U2oxgS0YpBgHcNzPCIA_m6rMm7YLw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwidqr3x2ffnAhU1GbkGHeKZCmQQ6AEwAXoEAcQAQ#v=onepage&q=FRAN%C3%87A.%20\(1998%2C%20p.%20359\)&f=false](https://books.google.com.br/books?id=sR0IWHwmCdIC&pg=PA242&lpg=PA242&dq=FRAN%C3%87A.++(1998,+p.+359)&source=bl&ots=tIEXb3SODa&sig=ACfU3U2oxgS0YpBgHcNzPCIA_m6rMm7YLw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwidqr3x2ffnAhU1GbkGHeKZCmQQ6AEwAXoEAcQAQ#v=onepage&q=FRAN%C3%87A.%20(1998%2C%20p.%20359)&f=false). Acesso em 29/10/19

¹⁸ ANTONIO JOSÉ EÇA. **O “falido” sistema duplo binário**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-falido-sistema-duplo-binario/11496>. Acesso em 29.10.2019

¹⁹ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <https://www.google.com/search?q=rt.+96%2C+I+do+C%C3%B3digo+Penal&oq=rt.+96%2C+I+do+C%C3%B3digo+Penal&aqs=chrome..69i57&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 30/10/19

²⁰ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10628743/artigo-96-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 30/10/19

como forma de proteção social, isolar esses indivíduos buscando inibir o cometimento de novos crimes, ainda que as penas e medidas se mostrem falhas com relação às suas outras finalidades, em especial no que se refere à ressocialização.²¹

O grande problema em discussão é que tal medida, no caso dos psicopatas, não seria eficaz, assim como todas as punições aplicadas, mesmo que sejam feitos exames anuais para atestar a periculosidade dos indivíduos, pois eles são capazes de enganar seus próprios avaliadores, fazendo-os chegar à conclusão de que estão mentalmente saudáveis, sendo assim, reinsertos na sociedade, voltando a cometer crimes, deixando novamente a sociedade à mercê deles.

E, segundo entendimento jurisprudencial, a medida de segurança não pode ultrapassar o tempo das penas restritivas de liberdade:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.²²

Essa decisão encontra respaldo na ideia de que o princípio da liberdade é constitucionalmente garantido, mas tem o fim de proteger o indivíduo especialmente contra as ilegalidades do Estado na restrição do direito de ir e vir. Ocorre que, a liberdade dessas pessoas nos mesmos moldes dos demais tem sido adotada em detrimento do interesse coletivo e do direito à segurança pública que são incontestavelmente afetados com a autonomia dessas pessoas em sociedade após a prática de fatos delituosos.

4 A URGENTE NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL ESPECÍFICA

Atualmente no sistema punitivo brasileiro não existe uma política criminal voltada para os psicopatas criminosos, onde há diversos entendimentos jurídicos, inclusive sendo aplicadas punições diferentes a cada caso, cabendo a medida de segurança ou pena privativa de liberdade, sendo também reconhecidos como inimputáveis ou semi-imputáveis, prevalecendo as decisões que os tratam como semi-imputáveis.

²¹ VARELLA, Renata. **A deficiência do sistema criminal Brasileiro frente ao criminoso psicopata.** Disponível em <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 28/02/20

²² BRASIL. Código penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30/10/19.

Em matéria realizada pela revista Super Interessante, Eduardo Szklaz esclarece que:

Em geral, o psicopata pode seguir dois caminhos na Justiça brasileira. O juiz pode declará-lo imputável (tem plena consciência de seus atos e é punível como criminoso comum) ou semi-imputável (não consegue controlar seus atos, embora tenha consciência deles). Nesse segundo caso, o juiz pode reduzir de um a dois terços sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia, se considerar que tem tratamento.²³

Essa deficiência na punição traz uma insegurança jurídica, onde o problema não é tratado da forma correta e o legislador brasileiro fecha os olhos para os altos índices de reincidência de crimes violentos cometidos por portadores da personalidade psicopática, e sequer consegue distinguir onde se enquadram os psicopatas no âmbito jurídico, sendo necessária e urgente uma resposta mais eficiente para os seus atos violentos.

O perigo de se tratar dos indivíduos psicopáticos como doente mental está na grande capacidade de convencimento que eles demonstram, pois, fazem seus avaliadores acreditarem que estão curados, sendo a medida de segurança aplicada por curto prazo, extinguindo-se a partir do momento que o indivíduo convence seu avaliador de que não voltará a delinquir. No caso da pena de prisão, tem-se a diminuição de pena por serem considerados semi-imputáveis, estando nos dois casos reinseridos na sociedade em pouco tempo, voltando a reincidir em seus crimes.

Como se verá adiante, muitas vezes sequer é feito exame pericial para comprovar o grau de psicopatia desses indivíduos, sendo eles tratados como presos comuns, dividindo a mesma cela de indivíduos que teriam chances de se ressocializarem, sendo essas chances diminuídas, caso tenham como seu companheiro de cela um psicopata, que com sua inteligência aguçada poderá induzi-lo a cometer mais crimes e faltas, sendo convencidos pelo psicopata ao cometimento de atos que o beneficiem, alimentando seu ego.

A respeito das penalidades impostas aos psicopatas, diz Odon Ramos Maranhão:

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (anti-social). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não o modificam”, uma das características do psicopata, a ausência de aprendizado com a punição, o que faz com que o simples confinamento se torne inútil, em face das funções de

²³ CAVALHEIRO, Alvez Talissa. **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em 31/10/19

punitivas e ressocializadoras da pena, sendo que, quando finalizarem o cumprimento da pena, retornarão a cometer novos delitos.²⁴

O supracitado autor esclarece como já mencionado anteriormente no presente artigo, que o psicopata não assimila experiências como algo positivo para melhorar seu comportamento, já que ele acredita que não está fazendo nada errado ao cometer crimes e prejudicar pessoas, e está somente praticando algo que gosta e lhe traz prazer. O castigo em forma de prisão ou medida de segurança são ineficazes para sua personalidade, pois não aprendem com a punição, que, inclusive, não faz cessar sua periculosidade, apenas o afasta de forma temporária do meio social.

Os psicopatas não aderem a nenhum tipo de tratamento, e, quando se sujeitam, é sempre com o objetivo de receberem benefícios ou vantagens secundárias. Por terem essa facilidade de se adequarem às regras por conveniência, podem auferir com facilidade benefícios quando estiverem presos.

Atesta Jorge Trindade que:

Todas as medidas de reabilitação serão inúteis, pois a personalidade dos psicopatas é imutável. Nesse sentido, afirma que eles iniciam a vida criminosa em idade precoce, sendo considerados indisciplinados no sistema prisional, apresentando uma resposta insuficiente nos programas de reabilitação, deste modo possuindo elevados índices de reincidência.²⁵

Um dos maiores problemas quando tratamos da punição inadequada dos psicopatas está na grande reincidência dessas pessoas no mundo do crime, restando totalmente ineficaz a punição, como já tratado anteriormente, restando como última medida sua internação compulsória. Sobre isso:

No Brasil, estima-se que a reincidência criminal esteja na casa dos 80%. O número, que por si só pode ser considerado alarmante, leva a pensar, entre outras coisas, sobre a questão da superlotação das cadeias. Dessa forma, o problema tende a aumentar cada vez mais, já que, além dos novos presidiários que chegam ao sistema a cada ano, pode-se esperar que uma parcela muito grande daqueles que saem voltem aos presídios. Assim, o sistema penal, que já não cumpre devidamente seu papel de

²⁴ CAVALHEIRO, Alvez Talissa. **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em 31/10/19

²⁵ TRINDADE, Jorge. *Apud* Talissa Alvez **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em 01/11/19

recuperar os indivíduos em falta com a lei, pode oferecer cada vez menos soluções e mais problemas à sociedade como um todo.
26

Como visto anteriormente, o número de casos onde os psicopatas reincidem criminalmente são altíssimos, o que leva a um grave problema de insegurança jurídica, onde o sistema criminal Brasileiro fecha os olhos para o tratamento mais eficaz desses indivíduos, ficando evidenciado a partir desses dados da impossibilidade de ressocialização desses indivíduos, como também da ineficácia da pena de prisão para estes.

Ana Beatriz Barbosa²⁷ afirma que:

Criminosos psicopatas não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos e, que nesses casos, a melhor solução seria a prisão perpétua. “Acho pouco provável que alguém que faça isso possa ter algum tipo de recuperação ou de arrependimento. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas”, justifica. Ela defende mudanças na lei para que o Brasil também passe a adotar essa postura.

Como se nota, assim como já acontece em outros países, parece ser a prisão perpétua a medida aparentemente mais eficaz para lidarmos com o criminoso psicopata, que seria retirado da sociedade que não viveria mais à mercê dos riscos provocados por esses indivíduos. Como já dito anteriormente, estudos revelam que a taxa de reincidência criminal [...] dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.²⁸

Percebe-se que, além dessas pessoas serem bem mais propensos de cometerem crimes que pessoas não acometidas por esse transtorno, eles estão na maioria das vezes por traz dos crimes mais violentos e brutais.

É necessário enfatizarmos que o psicopata não é doente mental, sendo indivíduo que possui personalidade drasticamente alterada, sendo evidente que a periculosidade do psicopata não cessará com tratamento e nem com internação provisória, tendo a sua prisão perpétua como

²⁶ HARE, R.D, (2004). **Manual escala hare- PCL**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015. Acesso em 01/02/20.

²⁷ BARBOSA, Ana Beatriz. *Apud* Talissa Alvez. **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em 01/11/19

²⁸ SILVA, (2008, P. 133). *Apud* Cavalheiro, Lazzri Bárbara. **A ineficácia da sanção Penal aplicada ao delinquente psicopata no sistema Penal Brasileiro**. Disponível Em < <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%C3%A1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em 02/11/19

finalidade para proteção da sociedade, já que a cura do sujeito resta inviável. Para Ana Beatriz Barbosa Silva:

...com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória.²⁹

É grande a dificuldade para a medicina e para a psicologia, assim como para o direito, o tratamento dos psicopatas, inclusive para compreender os atos praticados por esses indivíduos com transtorno de personalidade grave, sendo um grande desafio ainda não concluído com êxito. No determinado momento só nos resta a prisão perpétua, já que não temos respostas eficazes de tratamentos que atinjam a parte cerebral do psicopata capaz de gerar mudança em suas ações e periculosidade, sendo até o momento qualquer medida terapêutica ou sancionatória totalmente ineficaz para esses indivíduos.

O assunto é complexo, em outros países como Estados Unidos e Canadá, em pesquisas avançadas sobre o assunto, o professor e procurador Alexandre Magno³⁰ orienta:

Não há um consenso sobre o que deve ser feito. Há consenso, porém, no sentido de que algo deve ser feito. Alguns estados norte-americanos contam inclusive com leis específicas sobre criminosos psicopatas. Enquanto isso, nós, crente absolutos na inata bondade humana, continuamos a conviver com 46.000 homicídios anuais e com personagens que já estão tornando-se lendários: o "bandido da luz vermelha", o "maníaco do parque", o "Chico picadinho", o "Champinha" e tantos outros, anônimos, que continuam a cometer seus crimes, dentro e fora da prisão, antes, durante e depois do encarceramento.

Como explicitado anteriormente, o problema existe e só cresce cada dia mais com o aumento de crimes brutais, cometido nem sempre por psicopatas, mas tendo um número significativo de autoria desses.

²⁹ BARBOSA, Ana Beatriz Barbosa. Apud Talissa Alves Cavalleiro. **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em 02/11/19.

³⁰ MAGNO Alexandre (2008, s.p) Apud Talissa Alveez cavalleiro. **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em 02/11/19.

5 A RESPOSTA MAIS EFICAZ Á PRÁTICA CRIMINOSA PELOS PSICOPATAS

Ante o exposto no presente trabalho, resta evidenciada a urgente necessidade de uma resposta mais eficaz aos criminosos psicopatas, resta ser demonstrada qual medida seria.

O objetivo primordial da pena no atual sistema punitivo brasileiro tem seu caráter ressocializador, e como já visto anteriormente o psicopata não responde positivamente a castigo e sanção. Sobre esse assunto, aduz Bárbara:

O psicopata, dada a natureza e a razão pelo qual seus crimes são realizados, desperta medo, curiosidade, fascínio e preocupação. Preocupação não só da área médica e psiquiátrica que busca desvendar a causa e o tratamento, mas também no âmbito jurídico, onde a pergunta é: como julgar, punir e privar a sociedade dessa ameaça? E principalmente, qual é a justa sentença em face da realidade brasileira? Seria a pena, a qual em consequência da semi-imputabilidade seria reduzida, ou seria a substituição desta pena por medida de segurança?³¹

O autor trata do objeto de estudo do presente artigo, onde busca elencar quem é o psicopata, como é punido atualmente no Brasil e quais medidas precisam ser tomadas para a sua devida “punição”.

Existem dificuldades clínicas e fragmentação jurídica pouco eficiente para que tenhamos bons resultado aos tratarmos do criminoso psicopata. Szklarz ensina que:

...mesmo décadas de prisão não bastam para "reeducar" o psicopata. Ele não se arrepende nem sente remorso. Uma vez soltos, 70% deles voltam a cometer crimes. A única coisa que ele aprende é evitar os erros que o levaram à prisão.³²

Por tratar-se de pessoas totalmente sádicas e manipuladoras, vimos no decorrer do presente artigo a incapacidade da ressocialização delas, visto que até o presente momento a medicina não apresenta medicamentos que estimule a área do cérebro dos psicopatas que os incapacita de sentir dor ou remorso, sendo inválidas as tentativas de reeducação dos indivíduos acometidos por esse transtorno.

³¹ MACIEL, 2011, P.2. Apud LAZZARI, Bárbara. **a (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%C3%A1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em 03/11/19

³² CAVALHEIRO, Bárbara. **A ineficácia da sanção Penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%C3%A1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em 03/11/19

Ao serem presos, cessam temporariamente seus atos criminosos, não compreendem aquele momento como punição ou aprendizagem, utilizam muitas vezes daquele momento para aperfeiçoarem seu modo de agir e delinquir, e são os grandes responsáveis por muitas das rebeliões nas cadeias, utilizam seu potencial de convencimento para convencer outros presos a fazerem coisas para beneficiá-los.

A psicopatia certamente é uma das anomalias da personalidade que apresenta consequências sociais mais graves, dadas as condutas antissociais dos psicopatas, associadas ao delito e ao crime. Nesse sentido, pode-se questionar se a medicalização desta condição não refletiria um esforço do Estado republicano de reforçar o seu controle por outros meios, para além daquele já exercido pelo direito positivo? Um misto de psiquiatria e Poder Judiciário, tratamento e punição, certamente mostrar-se-ia mais eficaz em sua função de controle social desses desviantes.

A prisão perpétua e a pena de morte foram proibidas no Brasil por contrariarem o próprio conceito do Estado Democrático de Direito, inclusive desrespeitando vários princípios, ferindo também o caráter ressocializador das penas no Brasil.

Outra sugestão muito debatida seria a castração química, que também se mostra sem muitos resultados, pois além de contrariar vários princípios, também se limitaria a resolver alguns poucos casos relacionados a crimes sexuais, que somente em alguns casos são associados aos psicopatas.

Algumas mudanças legais já foram sugeridas pela psiquiatra Hilda Morana, que lutou pela aplicação de testes para a identificação dos portadores de transtorno de personalidade dentro dos presídios brasileiros, bem como pela criação de prisões especiais para abrigar psicopatas, afastando-os dos criminosos comuns.³³

A criação de prisões especiais seriam inviáveis, visto a grande dificuldade econômica que o país sofreria para manter o funcionamento adequado dessas prisões, levando também em consideração que esse presídio não teria o mesmo caráter ressocializador que o presídio comum tem, sendo um gasto ineficaz.

³³ SILVA, (2010). Apud BRAZ, Priscila. **Necessidade de um novo tratamento penal para os criminosos psicopatas em prol da ressocialização dos criminosos comuns.** Disponível em <https://juridocerto.com/p/priscilamesquita/artigos/necessidade-de-um-novo-tratamento-penal-para-os-criminosos-psicopatas-em-prol-da-ressocializacao-dos-criminosos-comuns-4088>. Acesso em 01/02/20.

Finalmente, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2010) defende a aplicação da pena privativa de liberdade em caráter perpétuo, mesclada com o regime de isolamento, alegando que, embora o isolamento completo seja prejudicial a uma pessoa comum, o modelo já é aplicado em outros países e os psicopatas demonstram total indiferença à pena, permanecendo mentalmente saudáveis, aproveitando o tempo para ler e estudar. Todavia, aqui também se encontram os mesmos problemas das prisões especiais, no tocante aos custos financeiros desse modelo, além da perpetuidade da prisão.³⁴

Levando-se em consideração a partir do exposto anteriormente, que o psicopata não pode conviver com os presos comuns, pela grande capacidade de persuasão já exposta anteriormente. E para haver essa separação, resta necessário que se faça um exame para separá-los dos criminosos comuns.

Vale ressaltar a importância de um tratamento específico para esses indivíduos presos, para proporcionar-lhes melhor qualidade de vida, um acompanhamento médico psiquiátrico, mostrando como melhor solução uma exceção à prisão perpétua no atual sistema punitivo brasileiro, para que essas pessoas possam ter um acompanhamento adequado e consequentemente a sociedade esteja livre desses sujeitos de acentuada periculosidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda problemática trazida no presente trabalho, ao analisarmos a figura do criminoso psicopata punido no Brasil percebe-se a omissão do legislador frente ao psicopata criminoso, já que o mesmo possui características diferentes e uma forma diferente de viver, devendo ser estudado e ter tratamento diferenciado aos olhos do legislador.

Resta evidente que o criminoso psicopata não pode ser punido da mesma forma que os outros presos não acometidos por este transtorno de personalidade grave, restando a melhor solução sendo a prisão *ad eternum*, onde estes presos receberiam tratamento psiquiátrico para terem uma melhor qualidade de vida, e para que a sociedade não fique mais a mercê deles, já que até o presente momento não se tem uma resposta quanto às crueldades que eles praticam,

³⁴ BEATRIZ, Ana, (2010). Apud BRAZ, Priscila. **Necessidade de um novo tratamento penal para os criminosos psicopatas em prol da ressocialização dos criminosos comuns.** Disponível em <https://juridocerto.com/p/priscilamesquita/artigos/necessidade-de-um-novo-tratamento-penal-para-os-criminosos-psicopatas-em-prol-da-ressocializacao-dos-criminosos-comuns-4088>. Acesso em 01/02/20.

não se tem um tratamento que diminua de forma considerável o seu transtorno, não podendo assim voltar a conviver em sociedade.

Em relação a pena aplicável as personalidades psicopáticas, muitas delas se mostraram viáveis de um ponto de vista e inviáveis de outro. Todavia, o que se pode concluir é que, independente da pena aplicada, a principal conclusão é que criminosos com um distúrbio de personalidade grave psicopático não devem cumprir pena no mesmo ambiente que um criminoso comum e recuperável, vez que isso caracteriza um grande prejuízo para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

Amígdala: região cerebral com grande manifestação de reações emocionais e de aprendizagem de conteúdo emocionalmente relevante. Está relacionada com os comportamentos sociais. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832008000200003. Acesso em 12/08/19.

BARBOSA, Ana Beatriz *apud* Talissa Alvez. **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em 01/11/19

BERTOLDY, 2003. **Fatores genéticos que influenciam na psicopatia e sociopatia.** Disponível em > <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/biologia/fatores-geneticos-que-influenciam-na-psicopatia-sociopatia.htm>. Acesso em 27/02/2020.

BITENCOURT. (2012, p. 459). **A deficiência do sistema criminal Brasileiro frente ao Criminoso psicopata.** Disponível em< <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>.>Acesso em 09/09/2019.

BRASIL. **Código penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30/10/19.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 03/08/19.

CAVALCANTE, Rodrigo. **A responsabilidade Penal do Psicopata delinquente ante a Legislação Penal Brasileira: qual o tratamento dispensado ao psicopata criminoso, como resposta a seu ilícito praticado?** Disponível em <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/1565/1/A%20responsabilidade%20penal%20do%20psicopata%20delinquente%20ante%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20brasileira.pdf>. Acesso em 03/08/19.

CAVALHEIRO, Alvez Talissa. **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em 31/10/19.

CAVALHEIRO, Bárbara. **A ineficácia da sanção Penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico Brasileiro.** Disponível em <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%C3%A1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em 03/11/19.

Córtex pré- frontal ventromedial: é responsável pelo planejamento e tomada de decisão. É uma das regiões mais importantes do sistema nervoso central, ele recebe estímulos de todas as vias da sensibilidade, sendo responsável pela interpretação e resposta de todas essas informações. Pessoas que sofrem danos nessa parte do cérebro são incapazes de avocar uma resposta emocional normal para determinadas situações. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rpc/v35n2/a03v35n2.pdf>. Acesso em 13/08/19.

DECETY, Jean. **Circuito cerebral da maldade.** Disponível em >http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/psicopata_neuroimagem_empatia_amigdal.html. Acesso em 13/08/19.

DECETY, Jean: **Neurocientista Americano e Frances,** especialista em neurociência do desenvolvimento, neurociência afetiva e neurociência social. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722010000500011. Acesso em 12/08/19.

EÇA. Antônio José. **O “falido” sistema duplo binário.** Disponível em < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-falido-sistema-duplo-binario/11496>. Acesso em 29.10.2019.

FRANÇA, Ronaldo. **Annual Bibliography of the History of the Printed Book and Libraries.** Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=sR0IWHwmCdIC&pg=PA242&lpg=PA242&dq=FRAN%C3%87A.+\(1998,+p.+359\)&source=bl&ots=tIEXb3SODa&sig=ACfU3U2oxgS0YpBgHcNzPCIA_m6rMm7YlW&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwidqr3x2ffnAhU1GbkGHeKZCmQQ6AEwAXoEAcQAQ#v=onepage&q=FRAN%C3%87A.%20\(1998%2C%20p.%20359\)&f=false](https://books.google.com.br/books?id=sR0IWHwmCdIC&pg=PA242&lpg=PA242&dq=FRAN%C3%87A.+(1998,+p.+359)&source=bl&ots=tIEXb3SODa&sig=ACfU3U2oxgS0YpBgHcNzPCIA_m6rMm7YlW&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwidqr3x2ffnAhU1GbkGHeKZCmQQ6AEwAXoEAcQAQ#v=onepage&q=FRAN%C3%87A.%20(1998%2C%20p.%20359)&f=false). Acesso em 29/10/19.

FRANÇA, Ronaldo *apud* VARELLA, Renata. **A deficiência do sistema criminal Brasileiro frente ao criminoso psicopata.** Disponível em <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 28/02/20.

GOMES, Hélio, **Medicina legal.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994, p. 192. Disponível em <http://www.historiaecultura.pro.br/cienciaepreconceito/agenda/heliogomesfichamento.pdf> Acesso em 24/08/19.

HARE, R.D, (2004). **Manual escala hare- PCL**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015. Acesso em 01/02/20.

Lei 10.216 de 2001: **Reforma psiquiátrica e os direitos das pessoas com transtornos mentais no Brasil**. Disponível em > <https://saudedireito.org/2014/05/26/lei-10-216-de-2001-reforma-psiquiatica-e-os-direitos-das-pessoas-com-transtornos-mentais-no-brasil/>. Acesso em 25/10/2019.

MACIEL, 2011, P.2. Apud LAZZARI, Bárbara. **a (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%C3%A1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em 03/11/19.

MAGNO Alexandre *apud* CAVALHEIRO, Talissa Alveez. **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>. Acesso em 02/11/19

NUCCI, Souza. 2007. **A deficiência do sistema criminal Brasileiro frente o criminoso psicopata**. Disponível em > <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 09/09/19.

SENADO. **Psicopatia: transtorno começa da infância ou adolescência**. Disponível em > <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. < Acesso em 27/02/2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa *apud* BRAZ, Priscila. **Necessidade de um novo tratamento penal para os criminosos psicopatas em prol da ressocialização dos criminosos comuns**. Disponível em <https://juridocerto.com/p/priscilamesquita/artigos/necessidade-de-um-novo-tratamento-penal-para-os-criminosos-psicopatas-em-prol-da-ressocializacao-dos-criminosos-comuns-4088>. Acesso em 01/02/20.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa *Apud* MENDONÇA, Marta. **Psicopatas não sentem compaixão**. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>. Acesso em 27/02/2020.

SILVA *apud* CAVALHEIRO, Lazzri Bárbara. **A ineficácia da sanção Penal aplicada ao delinquente psicopata no sistema Penal Brasileiro**. Disponível Em < <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%C3%A1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>. Acesso em 02/11/19.

SILVIA, Cláudia (2012.p.5). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Teses_Criminais_p_ara_MP.pdf. Acesso em 03/08/19

TRINDADE, Jorge. *Apud* Talissa Alvez **A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal Brasileira**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/55041/a->

atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira. Acesso em 01/11/19.

VARELLA, Renata. **A deficiência do sistema Penal Brasileiro frente ao psicopata criminoso.** Disponível em > <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 20/08/19.